



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302857-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são agravados APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP e SONIA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO, conflito negativo de competência suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45832 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2302857-72.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADAS: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP E SONIA BARRETO

COMARCA: CAPITAL (6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR(A) LILIANE KEYKO HIOKI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO LANÇADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA SUCUMBÊNIAL FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tendo em vista que a r. decisão agravada não foi lançada em demanda na qual se exige o cumprimento de obrigação vinculada a contrato de honorários advocatícios, mas apenas utilizado o mencionado contrato com o fito de justificar a legitimidade ativa da associação para pleitear os honorários advocatícios fixados em r. sentença proferida em liquidação de sentença referente a expurgos inflacionários, não se pode afastar a competência anterior para o conhecimento do presente recurso, dada a competência daquela R. 17ª Câmara de Direito Privado para conhecer da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO, conflito negativo de competência suscitado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância copiada às fls. 20, que rejeitou os embargos de declaração opostos considerou que as procurações juntadas aos autos principais não conferiam poderes para receber citação, determinando que a agravante que promovesse referido ato, nos endereços indicados na inicial, por carta ou mandado.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que fora violado nos autos de origem a

regra contida no art. 523 c.c. art. 513, §2º, I, ambos do CPC, que determinava que no cumprimento de sentença a parte deveria ser intimada e não citada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, na pessoa de seu advogado, via DJe.

É a síntese necessária.

Em que pese o entendimento esposado no v. acórdão de fls. 51/55 acredito que a competência para processar e julgar este agravo de instrumento seja da R. 17ª Câmara de Direito Privado.

Isto porque, conforme se infere dos autos de origem, a r. decisão agravada não foi proferida em ação de execução de honorários advocatícios, mas sim, no bojo do cumprimento de sentença nº 0023971-83.2022.8.26.0053.

Referido incidente, aliás, tinha por escopo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em liquidação individual de sentença coletiva, referente a expurgos inflacionários, cujo direito foi reconhecido no bojo da Ação Civil Pública, oportunidade em que foi pontuado que as contas bancárias de nº 01.005.174-9 e 04.000.097-9, se tratavam de contas corrente e não poupança, de modo que a demanda deveria ser julgada extinta em relação às então exequentes Sonia e APE, acolhendo-se a alegação do Banco do Brasil S/A.

Neste contexto, oportuno destacar que os honorários advocatícios sucumbenciais ao invés de estar sendo executado pela Instituição Financeira estava, em verdade, sendo executado pela associação de advogados daquela contra as outrora liquidantes.

Daí porque, tendo em vista que a r. decisão agravada não foi lançada em demanda na qual se exige o cumprimento de obrigação vinculada a contrato de honorários advocatícios, mas apenas utilizado o mencionado contrato com o fito de justificar a legitimidade ativa da associação para pleitear os honorários advocatícios fixados em r. sentença proferida em liquidação de sentença referente a expurgos inflacionários, não se pode afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência anterior para o conhecimento do presente recurso, dada a competência daquela R. 17ª Câmara de Direito Privado para conhecer da matéria.

Daí porque, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e **SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante a C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora